



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.090 - DF (2007/0210677-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16 C.C. 18, IV, DA LEI 6.368/76. REINCIDÊNCIA. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis* para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização" (REsp 872.153/MG).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.090 - DF (2007/0210677-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO, condenado à pena de 8 meses de detenção e 30 dias-multa pela prática do crime do art. 16 c.c. 18, IV, da Lei 6.368/76.

Sustenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal em face do agravamento da pena pela reincidência, ainda que ocorrida a *abolitio criminis* pelo advento do art. 28 da Lei 11.343/06.

Requer, assim, a anulação do aresto impugnado, bem como da sentença condenatória em virtude da "descriminalização do porte de drogas para uso próprio" (fl. 6).

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, com os documentos pertinentes, às fls. 34/60.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pela denegação da ordem (fls. 62/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 90.090 - DF (2007/0210677-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16 C.C. 18, IV, DA LEI 6.368/76. REINCIDÊNCIA. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis* para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização" (REsp 872.153/MG).

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal em face do agravamento da pena pela reincidência, ainda que ocorrida a *abolitio criminis* pelo advento do art. 28 da Lei 11.343/06.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 8 meses de detenção e 30 dias-multa pela prática do crime do art. 16 c.c. 18, IV, da Lei 6.368/76. A pena foi majorada em 1 mês em face da agravante da reincidência.

Assim, em sede de *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos seguintes termos (fl. 26):

O impetrante pretende ver anulada a parte da sentença que reconheceu a agravante de reincidência na condenação que lhe foi imposta em face da prática do delito previsto no art. 16 c/c art. 18, IV, a Lei nº 6.368/76 em razão das alterações trazidas pela Lei nº 11.343/2006, que converteu a pena em medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

É de se ressaltar que o paciente não apresentou recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau, que transitou em julgado para a defesa em 03 de abril de 2006, conforme se verifica da informação prestada pelo magistrado *a quo*, fl. 35.

A pretensão do impetrante não merece prosperar, porque a conduta de portar substância entorpecente para uso pessoal, mesmo com a edição da nova lei anti-tóxicos manteve a natureza da conduta ilícita, mesmo considerando como de menor potencial ofensivo, alterando-se apenas a forma de cumprimento da reprimenda, mas continuando a existir o ilícito penal.

O afastamento da agravante de reincidência não pode ser objeto do presente *habeas corpus*, porque não há como decotar a sentença de primeiro grau nessa direção, eis que naquela decisão não se afirma qual o crime cometido pelo paciente que resultou no reconhecimento da agravante mencionada.

O procedimento estreito do *habeas corpus* não admite dilação probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que afasta a possibilidade da postulação feita pelo impetrante. As alegações expendidas exigem prova e esta só poderia ter sido produzida perante a 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal.

Ante o exposto, **NEGO A ORDEM**.

Com efeito, "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis* para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização" (REsp 872.153/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07).

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0210677-3

HC 90090 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000110450008 20010111008459 20020111171773 20050110698457 20060110429984
20070020047115

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário